PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em uma precisa análise a este processo de dispensa, é nítida a necessidade que a Câmara Municipal tem de contratação do profissional na área da contabilidade, para gerir toda a contabilidade desta casa, função estritamente importante durante o biênio desta gestão, e este profissional deve ser o mais qualificado possível, para exercer o cargo com inteira confiabilidade e qualificação.

O profissional **HILDEBRANDO JOÃO DE SOUSA JÚNIOR, CRC/PI: 011058/O-1,** possui vasta experiência no ramo da contabilidade pública, prestando serviços a outros órgãos, ficando caracterizado a sua inteira qualificação e competência para exercer o cargo nessa Casa Legislativa. Os demais requisitos de singularidade e notória especialização, estão devidamente preenchidos por este profissional, devendo a administração pública proceder a contratação por dispensa de licitação, por inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale ressaltar, que foi sancionada a nova Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, que permite a dispensa da licitação para contratação do profissional da contabilidade pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, sendo comprovada a notória especialização, vejamos o que os novos dispositivos determinam:

> **Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:**
> **"Art.25.....**
> **§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**
> **§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)**

O instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Digitalizado com CamScanner

Tal dispensa é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, faz os comentários sobre a matéria sub examine, *in verbis*:

> "A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35). (destacou-se).

Ainda que busquemos sentido contrário, não somente a doutrina, mas também a jurisprudência corrobora com a sustentação da possibilidade legal e contratação de serviços nos moldes do caso in concreto. Vejamos:

> Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 001/2011), pela modalidade Convite, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA e J.P.M. CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos. Avalia-se, neste momento, a 1ª etapa da contratação (procedimento licitatório e formalização contratual). O Corpo Técnico, por entender que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual (cf. Análise Conclusiva de f. 90-93). [...] Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, a primeira fase da contratação reúne as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, a, da Instrução Normativa TC/MS 34/2010. Pelo exposto, divirjo da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 001/2011 e da formalização do contrato administrativo nº 001/2011, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS. Determino a remessa dos autos à 6ª

Digitalizado com CamScanner

> Inspetoria, para acompanhamento dos atos praticados no decorrer da execução financeira. Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. É A DECISÃO. Campo Grande, 8 de maio de 2013. Conselheira Marisa Serrano RELATORA. (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 57562011 MS 1036724, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0704, de 04/07/2013)

Neste cenário, prevalece o entendimento no sentido de que se torna dispensável a realização de licitação para a contratação de serviços contábeis pela administração pública, principalmente quando se tratar de trabalho de natureza jurídica singular e de profissional com notória especialização, como é o caso sub examine, de acordo com a análise dos autos, compulsado o competente atestado de capacidade técnica.

Passando a análise legal do presente procedimento licitatório, verifica-se que a quantia cobrada pela pessoa física vencedora, é passível de ser realizada através de dispensa de licitação, conforme nova Lei de Licitação no seu artigo 75 inciso II e Decreto n° 11.317/2022 de 29 de dezembro de 2022 .

Com isso, as normas pertinentes ao presente caso, assim dispõem:

> **Art. 75. É dispensável a licitação:**
>
> **II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

O Decreto n° 11.317/2022 de 29 de dezembro de 2022, atualizou os valores referentes ao artigo 75 inciso II, cujo valor atualmente é o de **R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).**

Conforme preconiza a exceção do artigo 75 inciso II, especificando que para a contratação que envolva valores inferiores ao valor atualizado de R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), é possível ser realizada através de processo de licitação na modalidade de dispensa, e seguindo esse preceito legal, assim está procedendo.

Conforme mencionado, o valor do serviço prestado no presente processo é de **R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais),** e valor global de **R$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), portanto, abaixo do limite legal, estando em perfeita consonância com a previsão legislativa, podendo a contratação com o Poder Público ser precedida de dispensa de licitação.

Digitalizado com CamScanner

Assim sendo, a Assessoria Jurídica da Câmara, opina no sentido de não haver óbice ou irregularidade à contratação direta, por meio de dispensa de licitação, devendo, no entanto, ser observado a publicação de ato reconhecendo a dispensa do processo.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, recomenda a utilização da presente dispensa de licitação e do Contrato.

É o Parecer.

S.M.J.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitação.

São Francisco de Assis do Piauí, 11 de janeiro de 2023.

Thalita Silva Carvalho

THALITA SILVA CARVALHO
OAB/PI 15.594 - Assessora Jurídico

Digitalizado com CamScanner